



ACÓRDÃO
0027900-77.1995.5.04.0201 AP

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Adv.
Guillermo Antônio Araújo Grau
Agravado: GESSI MARIA CAMPOS SARMENTO - Adv. Sonia
Mara Kilppe Viegas da Silva
Agravado: FERRARI BICICLETAS INDÚSTRIA COMÉRCIO
EXPORTAÇÃO LTDA. (MASSA FALIDA)
Agravado: ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO
Agravado: ALZIRO BERTOL
Agravado: CELSO LUIZ LAVRATTI
OUTRO(S)

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Canoas
Prolatora da
Decisão: Juíza Daniela Floss

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é interlocutória e, como tal, não desafia agravo de petição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO**, por incabível.



ACÓRDÃO
0027900-77.1995.5.04.0201 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 22 de maio de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão da fl. 481, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela interposta às fls. 371-384, à carmim, agrava de petição a executada. Pelas razões das fls. 483-487 pretende seja recebida e julgada a exceção de pré-executividade interposta, suspendendo-se os atos executivos do processo.

Com contraminuta do exequente às fls. 493-504, sobem os autos a este Tribunal para julgamento do agravo.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO

A executada Dream Indústria e Comércio Ltda. interpõe agravo de petição contra a a decisão da fl. 481, que rejeitou a exceção de pré-executividade por ela interposta às fls. 371-384.

A regra geral no processo do trabalho é que somente são passíveis de recurso as decisões que põem termo ao processo. Nessa perspectiva, a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade é passível de recurso



ACÓRDÃO
0027900-77.1995.5.04.0201 AP

Fl. 3

imediatamente, porquanto, no que se refere ao excipiente, extingue a execução. Diversa é situação quando a exceção de pré-executividade é rejeitada ou não é recebida, como no caso dos presentes autos. A decisão que rejeita ou não recebe a exceção é meramente interlocutória e, dessa forma, não passível de recurso.

A matéria objeto da exceção de pré-executividade pode ser renovada por intermédio de embargos à execução, de cuja decisão é que caberá a interposição de agravo de petição.

Como citada no processo nº 0001365-52.2011.5.04.0201, sendo relator o Exmo. Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira, da 6ª Turma deste TRT4, em julgado de 08.9.2011, contém a ementa lá transcrita que

"Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. Incabível. Não cabe agravo de petição contra decisão que considerou incabível a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, por se tratar de decisão meramente interlocutória, a qual, segundo a processualística do trabalho, não desafia a imediata interposição de recurso". (10ª Turma, processo nº 0059300-83.2003.5.04.0022, relatora a Exma. Desª Denise Pacheco, julgamento em 02.9.2010).

Nesse contexto, não conheço do agravo de petição interposto, por incabível.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0027900-77.1995.5.04.0201 AP

Fl. 4

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS (REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK